

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em função da inexecução parcial das obras de pavimentação e de drenagem de diversas ruas do Município de Sena Madureira/AC, custeadas com recursos repassados pelo Ministério da Defesa por meio do Convênio 34/PCN/2007, no âmbito do Programa Calha Norte, no valor total de R\$ 1.523.106,47.

2. Vistoria técnica realizada pelo Ministério da Defesa indicou a execução de apenas 46,43% dos serviços previstos (fls. 71/78, peça 4). Ressalte-se que a vistoria foi realizada em 17/5/2010, logo depois de encerrado o prazo para prestação de contas (2/4/2010) e a vigência do convênio (1/2/2010). Das onze ruas previstas para serem asfaltadas e receberem drenagem, seis não sofreram qualquer intervenção e em cinco os serviços foram executados de forma parcial.

3. Ouvidos os responsáveis, estes apresentaram justificativas de caráter genérico, que não são capazes de elidir as irregularidades apontadas, conforme analisado na instrução da Secex/AC, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de destacar os aspectos a seguir.

4. Os pagamentos relativos à execução do convênio foram feitos conforme a tabela abaixo:

Nota fiscal	Data	Emitente	Cheque	Data	Valor (R\$)
166	22/5/2009	Construtora Madureira	850002	22/5/2009	150.281,00
167	30/6/2009	Construtora Madureira	850004	30/6/2009	93.587,00
172	20/7/2009	Construtora Madureira	850006	24/7/2009	100.520,00
170	28/7/2009	Construtora Madureira	850007	28/7/2009	32.109,54
171	12/8/2009	Construtora Madureira	850008	12/8/2009	350.135,00
176	17/8/2009	Construtora Madureira	850009	17/8/2009	12.022,00
177	10/9/2009	Construtora Madureira	850011	10/9/2009	348.150,00
178	24/9/2009	Construtora Madureira	850012	24/9/2009	302.600,00
181	27/11/2009	Construtora Madureira	850014	27/11/2009	50.325,00
5372	10/12/2009	Posto Yaco	850016	10/12/2009	31.734,58
					1.471.464,12

5. Em relação à última despesa relacionada na tabela acima, a unidade técnica não a aceitou, pois foi emitida para empresa diversa da que foi contratada para a execução das obras. Na relação de bens constantes da prestação de contas, consta que tal despesa dizia respeito ao pagamento de combustíveis para atender aos veículos e às máquinas pesadas utilizadas na pavimentação (fl. 147, peça 3). Além de não haver, no plano de trabalho, previsão do pagamento em separado de combustível, não fazia sentido que ele fosse feito quando todas as obras já estivessem supostamente encerradas, tendo em vista que a despesa em tela foi a última a ser paga. Dessa forma, não há como reconhecer a legitimidade dessa despesa.

6. Considerando que os serviços foram parcialmente executados, a unidade técnica imputou o débito pelos últimos pagamentos realizados à Construtora Madureira Ltda., por considerar que não seria possível identificar quais dos pagamentos teriam correspondido aos serviços não executados. De fato, as notas fiscais não fornecem um detalhamento de quais serviços corresponderiam àquele determinado pagamento, apenas nominando as ruas que teriam sido objeto dos serviços. O procedimento adotado pela unidade de considerar os últimos pagamentos foi pertinente. Em primeiro lugar porque redundou em um valor atualizado do débito mais conservador, e também porque o relatório de vistoria elaborado pelo concedente indica que os serviços realizados foram em sua grande maioria serviços preliminares, de canteiro de obras e de movimentação de terra, primeiras intervenções a serem feitas e, possivelmente, objeto dos primeiros pagamentos.

7. Outro aspecto que merece ser registrado é que o pagamento das últimas duas medições ocorreu na gestão do Sr. Wanderley Zaire Lopes, enquanto os demais foram realizados pelo Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida. Uma possibilidade que deve ser analisada é se o pagamento feito à Construtora Madureira pelo Sr. Wanderley, no valor de R\$ 50.325,00, corresponderia eventualmente a serviços que foram efetivamente executados, o que excluiria sua responsabilidade por esse valor. Essa possibilidade não se confirmou, uma vez que a nota fiscal relativa a esse pagamento indica que ela corresponderia a serviços feitos em sete ruas, sendo que, dessas, seis não sofreram nenhum tipo de intervenção, segundo o laudo de vistoria (fl. 169, peça 3). Pertinente, portanto, a imputação do débito na forma proposta pela Secex/AC.

8. Quanto ao fundamento da condenação, concordo com o MP/TCU de que ela deve se dar com base no art. 16, inciso III, alínea 'c' da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator